

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ADMINISTRAÇÃO SETORIAL

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2024

PROCESSO Nº TEC-PRO-2024/00124

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto	Edital de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil de natureza social e/ou educacional, sediadas e/ou com filial no município do Rio de Janeiro, com fundamento na lei Federal 13.019/2014, a fim de realizar a execução integral do projeto “Nave Satélite”, cujo objetivo é a implantação de 3 unidades em diferentes áreas de planejamento da cidade, com foco em realização de estratégias formativas em tecnologias da informação e inserção no mercado de trabalho, letramento digital e acesso a direitos, abordagem STEAM, acesso a novas tecnologias, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no valor estimado de R\$ 14.441.788,50 (quatorze milhões quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).
Recorrente	Instituto de BR Arte
Recorrente	Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI)
Contrarrazoante	Centro de Estudos e Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável (CIEDS)

I - DO PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento de recurso iniciada às 14h00 do dia 22 de outubro de 2024, reuniu-se a Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 04/2024, em atendimento ao disposto no item 14 do Edital de Chamamento Público nº 04/2024.

II – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS



Considerando:

(I) Que a ata da segunda sessão foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município (DOM) em 10/10/2024;

(II) Que os Recursos de ambas Organizações Sociais, IDPI e Instituto BR Arte, foram interposto em 14/10/2024, dentro do prazo editalício de três dias úteis previsto pela cláusula editalícia nº 14.1, contados a partir do dia seguinte à publicação no DOM, as impugnações das recorrentes se encontram aptas à apreciação plena.

(III) Que as Contrarrazões apresentadas pelo Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável (CIEDS), foram interpostas em 17/10/2024, visto terem respeitado o prazo de três dias úteis, contados a partir do dia 17/10/2024 (Conforme Aviso nº 5 ao referido Edital de Chamamento publicado no Diário Oficial do Município do Rio em 17/10/2024) e, portanto, também foi devidamente conhecida por esta comissão e teve seus fundamentos considerados durante a análise do mérito da causa.

III – DA SÍNTESE DOS RECURSOS APRESENTADOS

O recorrente **Instituto BR Arte**, inscrito no CNPJ sob nº 26.757.702/0001-08, apresentou, conforme os trechos a seguir destacados, suas principais teses recursais:

- Suposta previsão ilícita no edital que equipara instrumentos jurídicos à atestados e certidões jurídicas de capacidade técnica - “A mera exibição de instrumentos contratuais não deveria, por si só atestar capacidade técnica” (página 03);
- Suposto uso pela Comissão de critério de pontuação inesperado e não previsto no edital para metrificar o fator experiência- “A Comissão inova indevidamente quanto aos critérios de pontuação estabelecidos no edital, vez que em momento algum é previsto como critério de avaliação qualquer aspecto quantitativo quanto ao número de instrumentos jurídicos firmados pela participante do certame” (página 05);
- Suposta ausência de fundamentação das pontuações dos fatores de cada proponente - “Em decorrência da falta de clareza, fundamentação e



individualização das notas atribuídas a cada proposta, torna-se inviável a compreensão acerca da nota 14 (em escala de 0 a 20) ao Fator Preço, sem qualquer justificativa!” (página 08/09);

- Suposta inexecuibilidade grosseira da proposta vencedora - “A proposta orçamentária do CIEDS, por exemplo, chega ao absurdo de prever salário de cargo de auxiliar de serviços gerais (ASG) em valor inferior ao que é estabelecido como piso da categoria pelo Sindicato competente (SENALBA)”

A seu turno, o recorrente, **Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI)** - inscrito no CNPJ sob nº 23.687.359/0001-84, conforme os recortes abaixo, apresentou como argumentação inédita:

- Suposta presença de uma nulidade no curso do chamamento ao instituir uma visita técnica não prevista no edital - “A controvérsia apontada vai além, retrata a incoerência de informações e novas condições trazidas após a publicação do Edital, posto que o Edital não contempla visita técnica, concluindo a Administração Pública que apenas um aviso no DOM seria medida suficientemente capaz de modificar regramento do edital...” (página 03);

- Suposta inovação da Comissão em relação à pontuação do fator adequação das propostas: “Resta claro, portanto, que o detalhamento da implementação, do Plano Pedagógico e do Plano de Comunicação seriam feitos após a assinatura do termo de colaboração” – página 07.

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A fim de impugnar os argumentos correspondentes apresentados pelas recorrentes, a contrarrazoante **Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável (CIEDS)** – inscrito no CNPJ sob nº 02.680.126/0001-80 sustentou os seguintes:

- Se o INSTITUTO BR ARTE tivesse observado ao longo da sequência dos atos, a existência de “notórias” falhas, porque só se manifestar acerca das mesmas quando da obtenção do resultado final em que não é vencedor do



chamamento. Em caso de vitória, aceitaria as “notórias falhas nos procedimentos?” (página 02);

- “A exibição dos instrumentos contratuais deve ser considerada como parte de um conjunto maior de evidências que comprovam a capacidade técnica da organização. Em muitos casos, a participação em diversos contratos, especialmente em áreas de expertise específica, já sinaliza uma trajetória de êxito na execução de atividades semelhantes” (página 05);

- “O fator ‘quantidade de instrumentos’ não foi inventado pela Comissão de Seleção, mas sim incorporado como um critério técnico e objetivo dentro do escopo da avaliação da experiência. O edital não precisa listar exaustivamente todos os subfatores que serão considerados, desde que os princípios gerais, como experiência, sejam respeitados” (página 08);

- “A pontuação não necessita de individualização exaustiva em cada justificativa, uma vez que o edital estabelece os critérios de avaliação que foram aplicados de maneira equitativa a todas as propostas” (página 11);

- “Destaque-se que o CIEDS é isento de INSS PATRONAL e PIS sobre folha de pagamento, de modo que apenas esse fato implica numa redução mensal de mais de 20% sobre o valor da folha de pagamento” e “A decisão de estabelecer um valor abaixo de um piso sindical pode ser justificada por fatores como a carga horária prevista, a função específica a ser exercida e a estrutura de custos adotada pelo CIEDS. No caso em tela, a profissional terá uma carga horária uma carga horário de 40 hs semanais e não 44 hs semanais que contempla o piso de R\$ 1.700,00, de modo que proporcionalmente o CIEDS garante valor maior que piso mínimo (que proporcionalmente seria de R\$ 1.545,45)” (páginas 13/14).

- “Colenda comissão, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E INOVAÇÃO apresenta neste recurso as mesmas alegações apresentadas no recurso após sessão de apresentação das propostas, reinaugurando questões que já estavam sanadas por essa Comissão e demais órgãos de controle da Prefeitura” (página 17);



- “Ora, onde haverá transparência quando tão somente após a análise da proposta das concorrentes, apontam-se “erros” cometidos no chamamento público?” (página 20).

V – DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO BR ARTE

O recorrente aponta a existência de “violações escancaradas” pela Comissão contra a legalidade do chamamento e do edital, começando pelo erro de se considerar e pontuar a apresentação de instrumentos contratuais ainda vigentes, em detrimento do prestígio que gozariam as certidões e atestados formais de capacidade técnica. Para nortear o presente parecer, elegeu-se a seguinte frase chave: **Chamamento não é modalidade licitatória**. Trata-se de um terceiro gênero de processo seletivo, paralelo aos concursos públicos e às licitações, que é também comparativamente simplificado.

Vale destacar que o edital, no “MODELO DO ANEXO XII DO EDITAL DE CHAMAMENTO CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA - Edital n.º 04/2024” situado em sua página 154, informa que “Experiência da organização da sociedade civil correspondente à **quantidade de instrumentos jurídicos**, certidões ou atestados comprovando a execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante”.

Não houve, portanto, descumprimento do edital pela Secretaria, que, por não estar neste tema vinculada à Lei 14.133/2021, não está obrigada a aceitar apenas certidões e atestados formais de capacidade técnica. Faltou diligência ao recorrente, visto que o edital prevê inequivocamente a mensuração do fator experiência pela quantidade de documentos entregues.

A vigência de dado contrato administrativo não permite presumir seu cumprimento e tampouco seu descumprimento, cujo reconhecimento exige declaração de caducidade, rescisão judicial ou encampação legislativa. Não cabe a esta Secretaria monitorar o grau de cumprimento de contratos que fogem de sua alçada e até do nível federativo em que se encontra subordinada, usurpando a função da Autoridade competente. No contexto de realização deste Chamamento Público (SMCT N° 04/2024), a apresentação de instrumento jurídico cujo objeto seja semelhante, análogo ou equivalente ao das obrigações previstas na implementação e execução das Naves serve como ferramenta apta para atestar experiência. O edital não prevê hierarquia ou



escalonamento entre as espécies listadas como documentação comprobatória do fator experiência.

Constatou-se também que o recorrente buscou, através de recurso interposto em atenção ao resultado do certame, impugnar principalmente o conteúdo de dispositivos editalícios referentes aos fatores mensurados como critérios seletivos. O momento de criticar a “falta de clareza” de algum dispositivo editalício, assim como de denunciar supostas ilegalidades no conteúdo do ato administrativo, precluiu no prazo previsto pela cláusula 16.1. Em revés ao seu pleito, é certo que esta Secretaria jamais se negou a tirar dúvidas sobre sua redação, portou-se de má-fé, adotou prática ambígua (ou inesperada), ou comportou-se de forma contraditória, mas fato é que a Organização em tela não apresentou, no prazo estipulado, quaisquer impugnações ao edital, o que, para além de descabida, torna sua argumentação intempestiva.

Sobre a exequibilidade de seus preços, a CIEDS goza de imunidade tributária em relação ao pagamento de contribuições previdenciárias, por estar certificada como organização dedicada à assistência social, então o salário bruto apontado como piso da categoria de auxiliar de serviços gerais não corresponderá ao salário líquido de seus trabalhadores na planilha entregue. Além disso, o salário identificado no orçamento de sua proposta está associado a uma escala de trabalho específica, conforme apontado pelo CIEDS em suas contrarrazões, não se tratando de uma carga horária de 44 horas. O piso salarial guarda uma relação diretamente proporcional com a carga horária, sendo ela de 40 horas no presente caso, é previsível que o valor apontado será ‘inferior’ ao piso. Não houve inconsistência ou fraude à legislação trabalhista.

Questionar se a escolha se deu pelo menor preço ou pelo melhor preço é apenas um argumento retórico, que busca macular ou subestimar a diligência desta Comissão de Seleção em apreciar as propostas, bem como os custos e benefícios trabalhistas eventualmente previstos ou inclusos. Considerando o conteúdo expresso da legislação sobre chamamentos, não cabe a esta Secretaria inovar sobre uma previsão legal, muito menos cabe à esta Comissão de Seleção discriminar como cada Organização Social disciplina seus trabalhadores na busca do que avalia ser a melhor relação custo-benefício para suas atividades, se ausente qualquer ilegalidade flagrante. O que, na realidade, cabe a esta Comissão é uma análise cujos critérios são claros, objetivos e



previstos no Edital e que permeiam dentre os fatores o preço mas que não se pautam somente neste.

Por fim, em relação à impugnação tentada contra as notas, a Secretaria está em contínuo e permanente aperfeiçoamento de seus procedimentos internos, tanto nas práticas consolidadas no curso do chamamento como na linguagem implementada nas observações, que, por sua vez, não correspondem a uma justificativa exaustiva das notas. São comentários concisos, tanto para a comissão se guiar ao distribuir as notas como para os proponentes não receberem apenas uma nota seca. Considerando que todos os membros convergem para dar uma única nota para cada fator, expor os integrantes desta comissão aparenta ser uma sugestão despiciente.

As propostas, vale consignar, foram pontuadas em comparação umas às outras, visto inexistir um gabarito para uma proposta ideal, mas sim um Plano de Trabalho que norteia a execução do objeto do Chamamento. Não há previsão legislativa que obrigue o edital a predeterminar como a comissão deve metrificar a quantidade de certidões e instrumentos jurídicos apresentados, sendo a matéria melhor reservada ao discernimento e expertise dos integrantes desta comissão. Cotejando todas observações referentes às respectivas pontuações das proponentes em cada fator, é possível reconstruir como a pontuação foi distribuída, independente da linguagem eventualmente empregada agradar ou não ao recorrente. Descabido, portanto, revela-se argumentar inexistir alguma fundamentação para as notas.

Suponha-se estar participando de um concurso público, seja para vestibular e ingresso em instituição pública de ensino ou investidura em cargo público, o candidato tem apenas acesso ao espelho de sua nota e ao gabarito da prova. Se o corretor ou a banca tiver suprimido algum ponto de qualquer resposta sua, o candidato nunca saberá o motivo explícito dessa subtração. Ele terá de fazer uma dedução, sujeita aos riscos e incertezas. Como a correção é anônima e distribuída dentre uma multidão, ou dentro de um colegiado, o candidato nunca saberá quem deu causa a sua nota e como.

Além de toda correção ser, em última análise, comparativa, ela é também estimativa. Um candidato avaliado em 90.0 de 100.0 poderia ser pontuado com 88.0, 89.0, 91.0, ou 92.0, a depender de como sua resposta à inquirição foi apresentada e até do rigor do avaliador naquele momento. Fato é que a tipo de avaliação aqui realizada é



passível de ser erguida e utilizada em inúmeras modalidades de procedimentos seletivos, razão pela qual a impugnação à avaliação realizada por esta Comissão de Seleção também não merece prosperar.

VI – DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E INOVAÇÃO (IDPI)

Antes de mais nada, deve-se enfatizar o propósito do recorrente de buscar rediscutir questões preclusas, seja pela extemporaneidade do pleito – conforme previsto na cláusula 1.6 do edital –, seja pelo revolvimento de matéria já enfrentada em seu recurso contra a primeira sessão, referente à análise das propostas nos envelopes “A”. O equívoco ocorrido na elaboração do edital, conforme apontado em parecer prévio, fora devidamente corrigido em tempo hábil, de forma que se evitou dar causa a qualquer prejuízo contra algum proponente ou à elaboração de suas respectivas propostas.

Pela impossibilidade de se atender ao padrão ideal de Administração esculpido na Constituição, com as dificuldades inerentes em diuturnamente atender aos que os administrados desejam como padrão ótimo de Administração, a Secretaria portou-se de forma consistente e leal junto aos proponentes para atender aos próprios deveres; a exemplo de garantir a transparência e o caráter competitivo do certame. Servidores foram postos de prontidão para atender todas as dúvidas das Organizações inscritas, conforme agora reconhecido pela proponente em seu recurso. Ofertou-se ainda, pela ausência de qualquer vedação legal, uma visita guiada facultativa pelos CIEPs beneficiados com as Naves Satélites. O edital existe principalmente para impor limites à Administração no curso do chamamento, garantindo uma isonomia de regras para todos os proponentes na competição por uma oportunidade.

Considerando se tratar o CIEP de uma instalação pública e que a Administração não age segundo faculdade, mas de acordo com seus deveres e obrigações, inexistente motivo para se negar uma visita técnica em razão do edital nada dispor a respeito. Seu silêncio, portanto, não corresponde a autoimposição de um dever da Administração de dificultar ou impedir acesso aos terrenos dos CIEPs selecionados. Embora não exista na lei 13.019/2014 um direito à visita técnica, inexistente uma vedação, então o argumento revela-se absurdo e ilógico. Pelo mesmo fundamento, o direito de recorrer contra atos decisórios realizados no curso de um procedimento administrativo



jamais poderia ser tolhido pelo edital, inclusive pela via omissiva caso silente fosse em prever e disciplinar tanto a existência do direito quanto o seu prazo.

Reitera-se o que se pontuou em parecer prévio: faltou ao recorrente certa diligência no acompanhamento do Diário oficial do Município (DOM), e o direito não acode o desprevenido. Embora houvesse no edital um erro sobre o endereço do CIEP Nação Rubro Negra, seu nome, como se pode notar por uma pesquisa em qualquer motor de pesquisa, estava correto, e tal questão jamais constou entre os inúmeros questionamentos realizados pela recorrente a esta Secretaria, a não ser o indagado menos de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da primeira sessão do Chamamento. O erro material, grosseiro aos olhos de quem quer que fosse, foi tacitamente corrigido no aviso da visita técnica, medida que atendeu aos princípios constitucionais e preveniu prejuízos aos proponentes, ao menos aqueles suficientemente atentos.

Por fim, a respeito da impugnação erguida contra a nota para o fator adequação reiteramos os argumentos já exarados no presente julgamento, salientando que as análises desta Comissão acerca da descrição do projeto apresentada pela ora Recorrente, em nada se confunde com a matéria que, consoante ao Plano de Trabalho, deverá ser apresentada após a assinatura do Termo de Colaboração. É em respeito às peculiaridades intrínsecas aos projetos das Naves Satélites e as vicissitudes na execução desta empreitada, que envolve tanto a construção do espaço como a execução de programas 'tecnopedagógicos' e sua divulgação, que se organizou a distribuição de ônus e bônus de quem viesse a ser contratado. Buscou-se, conseqüentemente, exculpar as proponentes de apresentarem planos exaustivos no prazo da entrega das propostas e ainda isentar a proponente selecionada de atender às metas no primeiro trimestre em que o contrato for celebrado.

Considerou-se que apenas uma das proponentes seria escolhida e diversas questões relevantes aos planos ganharão contornos e forma apenas no curso da execução do contrato. De certo que, em análise individual e em comparação com as demais propostas apresentadas, a descrição do projeto apresentada pelo IDPI não abarca o todo que esta Comissão considera necessário para atingir o grau de adequação máximo, bem como traz menção errônea dos octógonos, o que foi apontado considerando a inexistência de justificativa de cunho editalício para tal equívoco.



VII - CONCLUSÃO DO PARECER

Em síntese, os argumentos apresentados pelo recorrente BR Arte não merecem prosperar, visto que:

- I. O recorrente aguardou o resultado do chamamento para denunciar o que cunhou de notórias falhas de procedimento no curso do chamamento sem ter manifestado qualquer contrariedade prévia, bem como buscou, por via transversa, impugnar cláusulas editalícias de forma extemporânea;
- II. A previsão editalícia que equipara certidões e atestados de capacidade técnica a instrumentos contratuais é válida e não viola previsão alguma da Lei 13.019/2014;
- III. A Secretaria observou plenamente ao conteúdo do Edital, que previa expressamente a possibilidade do fator experiência ser metrificado a partir da quantidade de instrumentos jurídicos apresentados por cada proponente;
- IV. As observações, embora não exaustivas, permitem por leitura comparativa entre as propostas justificar a nota que cada uma recebeu em cada fator;
- V. O CIEDS goza de imunidade tributária e, como toda pessoa jurídica, goza do direito de dispor da própria estrutura, bem como do regime de trabalho e da carga horária de seus empregados e colaboradores, respeitadas as obrigações trabalhistas individual ou coletivamente celebradas.

Em síntese, os argumentos apresentados pelo recorrente IDPI não merecem prosperar, visto que:

- I. O recorrente buscou rediscutir matéria preclusa, objeto de impugnação prévia sua e já devidamente apreciada, bem como não logrou desincumbir-se de seu ônus de demonstrar prejuízo efetivo à formulação dos preços de sua proposta ou ao caráter competitivo do certame;
- II. A ausência de previsão editalícia do direito à visita técnica, instituído neste chamamento por aviso publicado no DOM, não configura causa de nulidade do edital, visto se tratar de faculdade e não ser possível obstar o acesso de prédios e terrenos públicos pelos Administrados;
- III. Embora não se tenha exigido o exaurimento dos referidos planos para pontuar o fator adequação, a descrição apresentada não foi satisfatória



para garantir pontuação mais elevada, conforme se verifica pelas observações da Comissão.

Pelo exposto, esta Comissão se manifesta conclusivamente pelo desprovemento de ambos os recursos, não sendo o caso de anular o procedimento com fundamento no princípio da autotutela, e pela manutenção do resultado do Chamamento Público nº 04/2024 em favor da proponente CIEDS.

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SMCT

Deborah Lesch Estrella

Matrícula: 11/300.193-0

Presidente

Jacqueline Lara dos Santos

Matrícula: 11/291.973-6

Vice-presidente

Manuel Dominguez Perez

Matrícula: 60/361487-2

Membro

Jéssica Santos Dias Lage

Matrícula: 60/324.914-1

Membro técnico

Rita De Cássia Freitas Siqueira Bernardi

Matrícula 11/280.675-0

Membro técnico

Marina Castro Pinto Mahfuz

Matrícula 60/340.657-6

Membro técnico

